



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.720718/2012-92
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.375 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do *decisum*, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº 3403-002.587, e seu complemento, acórdão nº 3403-002.952, proferido pela 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

LANÇAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO INDICADO NA AUTUAÇÃO. Deve ser afastado o lançamento de montante correspondente a período de apuração não indicado na autuação.

CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

PIS. CREDITAMENTO. IMPORTAÇÃO. ZFM. HIPÓTESES.

O direito ao crédito em relação à Contribuição para o PIS/PASEP importação e à COFINS importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

PIS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES. ZFM. VEDAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

É vedado o direito ao crédito em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS nas aquisições de insumos por empresas situadas na Zona Franca de Manaus, por ser tal aquisição tributada à alíquota zero, ainda que o fornecedor seja de outros pontos do território nacional.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

COFINS. CREDITAMENTO. IMPORTAÇÃO. ZFM. HIPÓTESES.

O direito ao crédito em relação à Contribuição para o PIS/PASEPimportação e à COFINS importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES. ZFM. VEDAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. É vedado o direito ao crédito em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS nas aquisições de insumos por empresas situadas na Zona Franca de Manaus, por ser tal aquisição tributada à alíquota zero, ainda que o fornecedor seja de outros pontos do território nacional.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou embargos declaração, às fls. 1101/1109, o Colegiado recorrido por unanimidade de votos, acolheu os embargos sem efeito modificativos para sanar o erro material apontado pela Contribuinte.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, pugna pela nulidade do julgado, oportunidade em que apontou dissídio em relação aos Acórdãos 205-00.122, 9303-002.048, 302-33.917, CSRF/01-03.281 e 101-96.193, juntados por inteiro teor.

Em seguida, o Presidente da 3ª SEJUL/CARF, deu seguimento ao Recurso por entender, ainda que as decisões divergentes arroladas (9303-002.048 e 302-33.917) não abordem a mesma matéria da decisão recorrida, é evidente que as premissas – regimes de suspensão e isenção na Zona Franca de Manaus – guardam consonância e, nesta medida, estampam dissídio interpretativo suficientes a exigir a intervenção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade, às fls. 1244/1248.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às fls.1250/1261, requer que seja negado provimento ao Recurso.

Nada obstante, houve exame de admissibilidade complementar ao despacho de nº 3400-000.338, às fls. 1281/1288, o qual foi negado seguimento ao recurso ao que concerne a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, de que trata o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, à Lei nº 11.051 de 2004.

Insatisfeita com tal decisão, a Contribuinte apresentou agravo contra despacho proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. O Presidente do CARF negou seguimento ao Recurso, encaminhamento os autos à origem para ciência da rejeição do agravo, na forma do art. 71, §8º do Anexo II do RICARF, e do esgotamento de todas as possibilidades de recurso nesta parte; com retorno dos autos ao CARF para distribuição e julgamento pela 3ª Turma da CSRF do recurso especial, na parte admitida, já contra-arrazado pela Fazenda Nacional (fls. 1.250/1.261).

No essencial é o Relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

In caso, trata-se de auto de infração objetivando a exigência do PIS e da COFINS relativos aos períodos de apuração de agosto de 1999 a setembro de 2000, novembro de 2000 e janeiro de 2001 a junho de 2003, e agosto de 1999 a setembro de 2000, novembro de 2000 e janeiro de 2001 a dezembro de 2003, respectivamente, em virtude de falta de recolhimento das contribuições apurada em decorrência de divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Com efeito, alega a Contribuinte que a **suspensão** do pagamento das contribuições vinculadas à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicável também ao PIS/COFINS-Importação (Lei nº 10.865/2004, art. 14 c/c art. 1º), **foi convertida em isenção**, o que lhe conferiria o direito de apropriação dos créditos, conforme art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.865/2004, até a data de 30/03/2005.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, a Contribuinte aponta como paradigmas os Acórdãos 205-00.122, 9303-002.048, 302-33.917, CSRF/01-03.281 e 101-96.193.

O Presidente da 3ª SEJUL/CARF, deu seguimento ao Recurso por entender, ainda que as decisões divergentes arroladas nos acórdãos paradigmas nºs **9303-002.048** e **302-33.917**, não abordem a mesma matéria da decisão recorrida, é evidente que as premissas – regimes de suspensão e isenção na Zona Franca de Manaus – guardam consonância e, nesta medida, estampam dissídio interpretativo suficientes a exigir a intervenção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade, às fls. 1244/1248.

Nada obstante, houve exame de admissibilidade complementar ao despacho de nº **3400-000.338**, às fls. 1281/1288, o qual foi negado seguimento ao recurso ao que concerne a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, de que trata o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, à Lei nº 11.051 de 2004.

Insatisfeita com tal decisão, a Contribuinte apresentou agravo contra despacho proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. O Presidente do CARF negou seguimento ao Recurso, encaminhamento os autos à origem para ciência da rejeição do agravo, na forma do art. 71, §8º do Anexo II do RICARF, e do esgotamento de todas as possibilidades de recurso nesta parte; com retorno dos autos ao CARF para distribuição e julgamento pela 3ª Turma da CSRF do recurso especial, na parte admitida, já contraarrazoado pela Fazenda Nacional (fls. 1.250/1.261).

Como visto, o examinador do despacho de admissibilidade, às fls.1.244/1.248, considerou ainda que as decisões divergentes arroladas nos acórdãos paradigmas nºs **9303-002.048** e **302-33.917**, em que pese não abordar a mesma matéria da decisão recorrida, é evidente que as premissas – regimes de suspensão e isenção na Zona Franca de Manaus – guardam consonância e, nesta medida, estampam dissídio interpretativo suficientes a exigir a intervenção da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, a presente análise restringe-se apenas aos acórdãos paradigmas nºs **9303-002.048** e **302-33.917**, os demais acórdãos não foram aceitos como divergentes.

A matéria controvertida foi objeto de debate na instância *a quo*, de modo que resta atendido o requisito do questionamento.

Quanto ao dissídio interpretativo, do cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas, constata-se que não houve a comprovação de divergência, com as observações necessárias.

A Contribuinte pleiteou a nulidade da decisão sob vergasta por supostamente não examinar alegações deduzidas em recurso voluntário, atinentes à aplicação dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865/04, mormente a convolação da suspensão dos tributos às vendas para ZFM em isenção, atendidas as condições estabelecidas, e o direito daí decorrente ao creditamento das contribuições não cumulativas ao PIS/Pasep e Cofins.

Sem embargo, em que pese o exame de admissibilidade ter reconhecido a divergência contida no acórdão paradigma nº **9303-002.048**, pelo confronto entre a ementa do acórdão recorrido e a ementa e excerto do voto condutor do paradigma, não se comprova divergência. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 25/01/1995 a 27/12/1995

DECADÊNCIA.

Tratando-se de suspensão que se converte em isenção pelo cumprimento das condições fixadas em lei, a contagem do prazo decadencial relativo aos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da aplicação do Regime da Zona Franca de Manaus só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia promover o lançamento de ofício.

De qualquer forma, na hipótese em que o pagamento deixa de ser efetuado no prazo legal, a possibilidade de promover o correspondente lançamento de ofício extingue-se após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tal lançamento poderia ser efetuado. Aplicação do art. 62A do RICARF e da orientação jurisprudencial assentada no REsp 973.733SC, submetido ao art. 543C do CPC.

REGIMES ADUANEIROS. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

Previstos em Portaria Interministerial regularmente editada, na forma prevista no Decreto 783/93, os requisitos que configuram o processo produtivo básico, são eles de observância obrigatória pela Administração.

Recurso Voluntário Provido.

Como se vê, o acórdão paradigma, não guarda qualquer relação com o presente processo, a discussão cravada no paradigma diz respeito ao cumprimento do PPB, tendo como discussão o imposto de importação, enquanto que a decisão recorrida trata da suspensão do pagamento das contribuições vinculadas à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicável também ao PIS/COFINS-Importação (Lei nº 10.865/2004, art. 14 c/c art. 1º), convertida em isenção, o que lhe conferiria o direito de apropriação dos créditos, conforme art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.865/2004, até a data de 30/03/2005.

Deste modo, as dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode

ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

No que tange o acórdão paradigma nº **302-33917**, também não se comprova qualquer divergência, o paradigma trata sobre imposto de importação referente a internação de produto final, em comprimento ao DL 288/67, com redação dada pela lei nº 8.387/91, enquanto que a decisão recorrida versa sobre a suspensão do pagamento das contribuições não cumulativas vinculadas à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicável também ao PIS/COFINS-Importação (Lei nº 10.865/2004, art. 14 c/c art. 1º), convertida em isenção, o que lhe conferiria o direito de apropriação dos créditos, conforme art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.865/2004.

Dispositivo

Ex positis, em razão das dessemelhanças fáticas e normativas que impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial, não tomo conhecimento do Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito